

**DECRETO Nº 2.019, DE 5 DE JUNHO DE 2020.**

**“Dispõe sobre a adoção de medidas complementares e específicas para os setores que tiveram o atendimento presencial de pessoas autorizado na forma do decreto estadual nº 64.994/2020 e do decreto municipal nº 2.014/2020 e dá outras providências.”.**

VANDERLEI POLIZELI, Prefeito do Município de Iperó, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Considerando as providências já adotadas por meio dos Decretos Municipais nº 1.988, 1.989, 1.990, 1.991, 1.994, 1.997, 2.005, 2.007, 2.013 e 2.014/2020, nos quais foram estabelecidas medidas e ações preventivas de enfrentamento ao vírus;

Considerando que o Município de Iperó integra a região da Departamento Regional de Saúde XVI - Sorocaba, que foi classificado na Fase 2 - Controle (fase de atenção com eventuais liberações) pelo Governo do Estado de São Paulo;

Considerando as análises e apontamentos técnicos dos membros do Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Covid-19, da Secretaria de Saúde, da Vigilância Epidemiológica; e

Considerando a recomendação do Ministério Público de São Paulo;

**DECRETA**

**Art. 1º.** Sem prejuízo das medidas determinadas pelo Decreto nº 2014/2020 para a retomada econômica de atividades no âmbito do Município, em 2 de junho de 2020, ficam estabelecidas medidas complementares e específicas para os setores que tiveram funcionamento na forma prevista no anexo III do decreto estadual nº 64.994/2020.

**Art. 2º.** As atividades imobiliárias, comércio em geral (exceto bares, lanchonetes e similares), concessionárias de veículos e escritórios poderão desenvolver suas atividades **em período não superior a 4 (quatro) horas diárias, no horário compreendido entre 10 e 16 horas de segunda-feira à sábado.**

Prefeitura Municipal de Iperó

Av. Santa Cruz, 355 - CEP 18560-000 - Iperó/SP - T: 15 3459.9999 - www.ipero.sp.gov.br

§1º. Os horários de funcionamento de cada estabelecimento serão definidos por seus responsáveis, desde que observado o limite máximo de 4 (quatro) horas diárias.

§2º. Para o funcionamento os estabelecimentos comerciais deverão observar as recomendações dos órgãos de fiscalização e as regras específicas fixadas neste decreto e as recomendações gerais estabelecidas no decreto municipal nº 2.005/2020.

**Art. 3º.** O atendimento presencial pelos estabelecimentos constantes deste decreto fica limitado a 20% (vinte por cento) de sua capacidade.

**Art. 4º.** No caso de estabelecimentos de **Atividades Imobiliárias** deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - reorganização do espaço físico para que atenda as regras de capacidade e distanciamento entre os funcionários e clientes;

II - restrição de visitas, reuniões e acesso de terceiros ao local, privilegiando a realização de reuniões virtuais;

III - no caso de casas modelos, as visitas devem ser realizadas com agendamento prévio e com uma pessoa por vez, sem prejuízo das medidas de proteção e higienização dos funcionários, clientes, do local e das superfícies de contato (maçanetas, portas, entre outros);

IV - higienização de veículos, equipamentos e outros materiais de trabalho que serão utilizados por funcionários ou clientes.

**Art. 5º.** Os **Comércios Atacadistas e Varejistas** deverão adotar as seguintes medidas:

I - reorganização do espaço físico para que atenda as regras de capacidade e distanciamento entre os funcionários e clientes;

II - controle de acesso de clientes, com indicação clara e visível do limite máximo de pessoas permitida no local;

III - orientação sobre a existência de serviços on-line, por meio de aplicativos e nas modalidades *delivery* e *drive thru* para atendimento dos clientes;

IV - higienização de veículos, equipamentos e outros materiais de trabalho que serão utilizados por funcionários ou clientes;



V - não realização de promoções e campanhas que possam causar aglomerações de pessoas no estabelecimento.

**Art. 6º. Os Comércio Têxtil, de Confecção e Calçados** deverão adotar as seguintes medidas:

I - reorganização do espaço físico para que atenda as regras de capacidade e distanciamento entre os funcionários e clientes;

II - controle de acesso de clientes, com indicação clara e visível do limite máximo de pessoas permitida no local;

III - orientação sobre a existência de serviços on-line, por meio de aplicativos e nas modalidades *delivery* e *drive thru*, preferencialmente utilizando-os para atendimento dos clientes;

IV - higienização de veículos, equipamentos, provadores, peças de vestuário, calçados e outros materiais de trabalho que serão utilizados por funcionários ou clientes;

V - não realização de promoções e campanhas que possam causar aglomerações de pessoas no estabelecimento;

VI - no caso de comércio de vestuário e calçados reduzir ou, se possível, evitar a prova de produtos no local.

§1º. No caso dos provadores, os responsáveis deverão realizar a higienização dos provadores e áreas de contato após o uso de cada cliente.

§2º. Os produtos provados ou devolvidos deverão ser devidamente higienizados, sendo que, no caso de peças de roupas deverão ser passadas com ferro a vapor, conforme tecido, antes de serem disponibilizadas a outros clientes.

**Art. 7º. No caso de Concessionárias de Serviços** deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - reorganização do espaço físico para que atenda as regras de capacidade e distanciamento entre os funcionários e clientes;

II - controle de acesso de clientes, com eventual fornecimento de senhas, a fim de evitar a aglomeração de pessoas;

III - orientação sobre os serviços on-line e aplicativos disponíveis para atendimento dos clientes, priorizando-os;



IV - higienização de veículos, equipamentos e outros materiais de trabalho que serão utilizados por funcionários ou clientes.

**Art. 8º.** No caso de **Escritórios** deverão ser observadas as seguintes medidas:

I - reorganização do espaço físico para que atenda as regras de capacidade e distanciamento entre os funcionários e clientes;

II - restrição de visitas, reuniões e acesso de terceiros ao local, privilegiando a realização de reuniões virtuais;

III - atendimento individualizado de clientes;

IV - higienização de veículos, equipamentos e outros materiais de trabalho que serão utilizados por funcionários ou clientes.

**Art. 9º.** Todos os estabelecimentos com funcionamento autorizados por este decreto observarão as seguintes regras de prevenção:

I - responsabilizar-se pela organização da entrada, saída e manutenção da distância de, pelo menos, 1,5m (um metro e meio) entre os pontos de atendimento e também entre clientes nas filas de espera, inclusive, com uso de marcadores no chão, nas áreas interna e externa do estabelecimento;

II - disponibilizar solução de álcool em gel 70% para uso dos clientes e funcionários em pontos estratégicos e de fácil acesso para higiene das mãos, principalmente, na entrada e saída dos estabelecimentos e em pontos de contato manual frequente;

III - fornecer máscaras, luvas e demais equipamentos de proteção aos funcionários, colaboradores e prestadores de serviços como entregadores e repositores;

IV - implementar, se possível, o rodízio ou turnos de funcionários, conforme número de empregados;

V - disponibilizar, se possível, horário específico para atendimento voltado aos idosos, gestantes, deficientes e grupos de risco ou estabelecer protocolos de atendimento preferencial a fim de reduzir ao máximo a permanência no estabelecimento;

VI - orientar sobre a existência de serviços on-line, por meio de aplicativos e nas modalidades *delivery* e *drive thru* para atendimento dos clientes;

VII - manter máscaras de proteção disponíveis para fornecimento aos clientes que estiverem sem a proteção e impedir o acesso ao estabelecimento no caso de recusa de uso do item obrigatório;

**Prefeitura Municipal de Iperó**

Av. Santa Cruz, 355 - CEP 18560-000 - Iperó/SP - T: 15 3459.9999 - www.iperosp.gov.br

VIII – instalar, se possível, carpete ou capacho sanitizante/ desinfetante no local de acesso do estabelecimento;

IX - implantar, se possível, protocolo de testagem de temperatura dos funcionários antes do início das atividades e acionar os órgãos de saúde em caso de temperaturas que registrem mais do que 37,7° C;

X - aferir, se possível, a temperatura dos clientes antes de permitir o acesso ao estabelecimento e acionar os órgãos de saúde em caso de temperaturas que registrem mais do que 37,7° C;

XI - higienizar, com a maior frequência possível, durante o período de funcionamento e quando do início das atividades, as superfícies de contato (corrimãos, maçanetas, portas, assentos, pisos, paredes, bancadas, equipamentos, provadores, máquinas de cartão magnético, entre outras) como forma de reduzir o risco de contaminação;

XII - manter os banheiros providos de água e abastecidos com sabonete líquido e papel toalha para higienização pessoal e com lixeiras acionadas por pedal e realizar a higienização, preferencialmente, a cada uso, durante o período de funcionamento e quando do início das atividades;

XIII - inutilizar praças de alimentação, se houver, e proibir o consumo de alimentos nas dependências do estabelecimento;

XIV - no caso de estabelecimentos com fluxo intenso de pessoas, disponibilizar funcionário para controle de acesso de clientes e higienização com álcool em gel 70% e desinfecção de equipamentos antes de adentrarem a área interna do estabelecimento;

XV - adotar medidas para evitar a aglomeração de pessoas nas áreas interna e externa do estabelecimento;

XVI - garantir a boa ventilação nos ambientes, mantendo portas e janelas abertas e, em caso de ambientes climatizados, realizar a manutenção dos aparelhos de ar condicionado, inclusive de filtros e dutos, observadas as recomendações das autoridades sanitárias;

XVII - afixar na entrada do estabelecimento e na sua área interna cartazes, banners ou qualquer outro meio de informação ou ainda avisos sonoros ou audiovisuais, que demonstrem as medidas adotadas no estabelecimento para o combate ao Covid-19.

**Art. 10.** As normas gerais fixadas neste decreto são de observância obrigatório para todos os estabelecimentos que retomarem suas atividades, sem prejuízo das normas específicas para cada setor.





**Art. 11.** No caso de infração das determinações estabelecidas neste decreto, o estabelecimento estará sujeito as sanções previstas no decreto municipal nº 2.005, de 14 de abril de 2.020.

**Art. 12.** A fiscalização do presente decreto será de responsabilidade da Divisão de Fiscalização, da Vigilância Sanitária, da Guarda Civil Municipal e de outros servidores que vierem a ser designados para a função.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução do presente decreto, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou adaptadas do orçamento vigente, oportunamente suplementadas, se necessário.

**Art. 14.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos e revogadas as disposições em contrário, em especial, o art. 3º do decreto nº 2.014, de 1º de junho de 2.020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ, EM 5 DE JUNHO DE 2.020.

  
**VANDERLEI POLIZELI**  
Prefeito Municipal

Publicado nesta Secretaria, em 5 de junho de 2020.

  
**JOYCE HELEN SIMÃO**  
Secretária de Governo